

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DE Nº 481 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

"Institui programa municipal de transporte gratuito a moradores da zona rural que específica e dá outras providências".

O Povo do Município de Dom Silvério, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Dom Silvério, o Programa Municipal de transporte coletivo gratuito a moradores da zona rural do Município de Dom Silvério denominado simplesmente "ROTAS DO CAMPO TARIFA ZERO."
- **Art. 2**° Em cumprimento ao disposto nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Dom Silvério autorizada a instituir sistema gratuito de transporte coletivo para atendimento à população residente nas localidades abaixo:
 - I Funil;
 - II São Lourenço;
 - III Biquinha;
 - IV Fundão;
 - V São Tomé;
 - VI Campanha;
 - VII Barcelos;
 - VIII Quintão;
 - **IX** Quilombo;
 - **X** Retiro;
 - XI Povo Miúdo;
 - XII Bastos:
 - XIII Rompedia;
 - XIV Melos;
 - XV Duarte:

Parágrafo único. O atendimento as localidades indicadas neste artigo serão atendidas de forma gradativa, conforme planejamento da Prefeitura Municipal, observado o art. 3° desta Lei.

- **Art. 3°** O programa instituído por esta Lei observará o teto financeiro estabelecido anualmente por ato do Executivo Municipal e somente será concedido à população residente na zona rural atendida conforme estabelecido em regulamento do programa.
- **Art. 4º** A prestação dos serviços de transporte coletivo será remunerada integralmente com recursos previstos no orçamento do Município, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Rua Manoel Carvalho Mol, nº 77, Bairro Santa Rita, Dom Silvério/MG Telefax: (31)3857-1312 e-mail: camaradomsilveriomg@gmail.com CNPJ: 01.759.101/0001-03



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A execução do previsto nesta lei será realizada mediante execução direta com veículos e servidores do Município e/ou mediante contratação de terceiros, observado o critério de oportunidade e conveniência da administração quanto a forma de sua execução.

- **Art. 5°** Terão prioridade de atendimento no serviço de transporte coletivo:
- I os idosos, conforme estabelecido no artigo 230, § 2º, da Constituição
 Federal de 1988;
- II os portadores de necessidades especiais com acompanhante se necessário:
- III os usuários em tratamento/acompanhamento médico e/ou com necessidade de exames, consultas e congêneres;
- IV os estudantes da rede pública municipal e estadual de ensino da educação básica não atendidos por serviço de transporte escolar;
- **Art.** 6º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei disciplinando a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos, itinerários, horários e as formas de fiscalização.
 - Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 29(vinte e nove) de maio de 2023.

Sérgio Cristiano Alves Presidente do Legislativo 2023/2024

José Carlos Cotta Secretário da Mesa Diretora 2023/2024